



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901966/2010-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.986 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DISPONIBILIDADE.

O crédito pleiteado foi homologado até o limite disponível, não havendo saldo residual a ser reconhecido em favor do contribuinte. As retenções na fonte não restaram comprovadas como determina a legislação e parte do saldo pleiteado, já foi utilizado pelo contribuinte em compensação de pagamento a maior, não tendo cabimento usufruí-lo novamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos de não reconhecimento de crédito relativo a saldo negativo do ano-calendário de 2003 em sua totalidade, acarretando na insuficiência para utilização em compensação com débitos arrolados em DCOMP sob o nº 04274.46293.250209.1.7.02-0273.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, pelo Acórdão nº 08-23.479, constante às e-fls. 152/155:

Neste processo foram apreciados 7 (sete) Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), para os quais o Banco do Nordeste do Brasil S.A., doravante denominado Banco, havia informado ser detentor de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 19.309.489,90. Analisando o direito creditório postulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRF/FOR) expediu o despacho decisório, de fls. 22/24, glosando a parcela de R\$ 2.668.019,06 (parcelas de composição do crédito não confirmadas, relativas a pagamento de estimativas e retenções de imposto na fonte), e reconhecendo, em favor do Banco, a importância de R\$ 16.641.470,84, a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003.

Considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, a unidade de origem resolve HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04380.41798.270209.1.7.02-5340 e NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 07869.10814.260309.1.7.02-2291 e 23721.88010.050804.1.7.02-4417. Em consequência, exige o pagamento dos débitos indevidamente compensados pelo Banco, no valor principal de R\$ 2.377.516,30, que deverá ser acrescido de multa e juros regulamentares na data do pagamento.

As medidas adotadas pela DRF/FOR sobre as compensações formuladas pelo Banco, com base no direito creditório reconhecido em parte, estão discriminadas, às fls. 22 e 23, das quais se podem extrair as seguintes informações:

PER/DCOMP Despacho Decisório Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 19/10/2010 10:05:28

Nome/Nome Empresarial: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

CPF/CNPJ: 07.237.373/0001-20

PER/DCOMP e demonstrativo de crédito: 04274.46293.250209.1.7.02-0273

Número do processo de crédito: 10380-901.966/2010-72

Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 25/02/2009

Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 863947821

Crédito reconhecido em valor originário: 16.641.470,84

[...]

DCOMP Nº: 16861.62811.250209.1.7.02-1705 Situação: homologada
DCOMP Nº: 26514.49659.250209.1.7.02-1527 Situação: homologada
DCOMP Nº: 13494.16368.250209.1.7.02-0388 Situação: homologada
DCOMP Nº: 04274.46293.250209.1.7.02-0273 Situação: homologada
DCOMP Nº: 04380.41798.270209.1.7.02-5340 Situação: homologada
parcialmente
DCOMP Nº: 23721.88010.050804.1.7.02-4417 Situação: não homologada
DCOMP Nº: 07869.10814.260309.1.7.02-2291 Situação: não homologada

Tomando ciência do despacho decisório em 16.6.2010, o Banco interpôs em 15.7.2010, a manifestação de inconformidade de fls. 26 a 37, alegando em apertada síntese que:

Decadência dos débitos relativos ao ano-calendário 2004

- os débitos relativos ao ano-calendário 2004 encontram-se atingidos pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN);

- segundo entendimento dos tribunais superiores, notadamente o STJ, no tocante ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento antecipado do que entende devido, é operada a decadência no prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação;

- no caso sob comento, a compensação, na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, equivale a pagamento antecipado, acerca do qual o Fisco não se manifestou, em momento algum, em sentido contrário;

- o Fisco deveria ter se pronunciado acerca dos pagamentos/compensações efetuadas pelo Banco no prazo de 5 anos, e procedendo em caso de indeferimento ao lançamento suplementar de ofício; todavia a Fazenda somente veio a se pronunciar tardiamente, numa tentativa de driblar a ação implacável do tempo;

- menciona doutrina de Hugo de Brito Machado e de Leandro Paulsen, no sentido de que transcorrido o prazo de 5 anos ocorre a homologação tácita e a conseqüente extinção do crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- reforça que, a despeito do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os tribunais vêm entendendo (vide Súmula 8 do STF) que a lei ordinária não tem competência constitucional para disciplinar a decadência tributária, uma vez que tal matéria é expressamente atribuída à lei complementar pelo art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF;

PER/DCOMP nº 23721.88010.050804.1.7.02-4417 – Débitos já Pagos

- a homologação desse PER/DCOMP já não faz parte das pretensões do Banco, visto que já fora realizado, em 31.01.2007, o pagamento dos débitos declarados (R\$ 1.547,97 de PASEP e

R\$ 9.621,25 de COFINS), fato verificado e retificado pelo órgão competente (doc. 12);

Procedência do Direito Creditório – Saldo Negativo de IRPJ

- o crédito tributário oriundo de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 19.309.489,91, no ano-calendário 2003, fora formado por todos os DARF pagos (docs. 13), no valor total de R\$ 32.287.561,66, acrescentados pelos tributos retidos na fonte por órgãos públicos e empresas privadas no valor de R\$ 153.501,16, deduzido do IRPJ devido naquele ano no valor de R\$ 13.131.572,91;

- o valor das retenções na fonte, R\$ 153.501,16, está distribuído entre os valores retidos do (sic) setor privado orçado em R\$ 47.042,86 (ficha 53 da DIPJ) e do (sic) setor público estimado em R\$ 106.458,29 (não informados, conforme instrução de preenchimento da DIPJ doc. 14); entretanto, o valor da retenção referente ao setor público pode ser constatado na linha 09 do mês de abril da ficha 11 da DIPJ (doc. 15);

- o valor total recolhido de R\$ 32.441.062,82 está de acordo com o somatório dos valores constantes nas linhas 08 (R\$ 1.155,07) e 12 (R\$ 32.439.907,74) da ficha 12B da DIPJ (doc. 08);

- o Fisco apurou erroneamente o saldo negativo a partir dos valores declarados na DIPJ, na ficha 11 (doc. 15) porque o correto consiste em somar os valores efetivamente pagos (DARFs + tributos retidos na fonte) constantes das fichas 08 e 12 (doc 08), divergência demonstrada no quadro seguinte:

<i>Período de Apuração (P.A.)</i>	<i>Considerado pelo Banco (DARF's + Fonte)</i>	<i>Considerado pela RFB (Ficha 11 + Fonte)</i>	<i>Diferença</i>
<i>Jan/03</i>	<i>5.795.667,40</i>	<i>5.795.667,40</i>	<i>0,00</i>
<i>Fev/03</i>	<i>5.297.386,63</i>	<i>5.297.386,63</i>	<i>0,00</i>
<i>Abr/03</i>	<i>5.109.529,27</i>	<i>4.015.910,13</i>	<i>1.093.619,14</i>
<i>Mai/03</i>	<i>4.677.243,05</i>	<i>4.464.105,65</i>	<i>213.137,40</i>
<i>Ago/03</i>	<i>3.005.884,54</i>	<i>1.687.139,72</i>	<i>1.318.744,82</i>
<i>Set/03</i>	<i>3.854.248,54</i>	<i>3.854.248,54</i>	<i>0,00</i>
<i>Out/03</i>	<i>4.547.602,23</i>	<i>4.547.602,23</i>	<i>0,00</i>
<i>IRPJ Retido na Fonte</i>	<i>153.501,16</i>	<i>110.983,46</i>	<i>42.517,70</i>
<i>Diferença</i>			<i>2.668.019,06</i>

Pedidos

- requer o Banco o recebimento da manifestação de inconformidade e o provimento de seu pleito, para o fim de:

a) RECONHECER a decadência do débito tributário atinente ao período do ano-calendário de 2004, haja vista que, nos termos

do art. 150, § 4º, do CTN, operou-se a extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência;

b) outrossim e não reconhecendo este Julgador o pleito anterior apontado na alínea "a", suplica o Impugnante a REFORMA do despacho decisório levada a efeito pela autoridade fiscal para acolher procedência in totum do PER/DCOMP 04274.46293.250209.1.7.02-0273.

O Banco protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tudo de logo requerido, especialmente juntada atual e posterior de documentos, perícias e tudo o mais que se fizer necessário para elidir prova em contrário, consoante dispõe o art. 16, IV, § 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

Naquela oportunidade a nobre turma julgadora entendeu pela procedência parcial do reclamo, conforme sintetiza a Ementa às e-fls 151/152:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS GLOSADAS.

As importâncias informadas no PER/DCOMP, recolhidas por meio de DARF a título de estimativas de IRPJ, superiores aos débitos declarados em DCTF, podem ser aproveitadas no cálculo do saldo negativo, desde que não sejam utilizadas para outros fins.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NÃO CONFIRMADAS.

Mantém-se a glosa da antecipação informada no PER/DCOMP, a título de imposto de renda retido na fonte, quando o contribuinte não apresenta a prova documental de que tenha sofrido o ônus da correspondente retenção.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo previsto para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não se confunde com o prazo decadencial relativo aos débitos informados no PER/DCOMP, os quais já se encontram formalizados como confissão de dívida, constituindo-se instrumento hábil e suficiente para a exigência dos valores indevidamente compensados.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2003**PEDIDO DE PERÍCIA.*

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência. Também não se determina de ofício a realização de diligência ou perícia, quando estão presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à solução da lide.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA

Pelo princípio da concentração das provas na contestação, que informa o processo administrativo fiscal, devem elas ser apresentadas com a impugnação, salvo quando fique demonstrada a ocorrência de motivo de força maior; decorram de fato ou direito superveniente, ou, ainda, destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Como se extrai do voto, houve portanto reconhecimento parcial do crédito, conforme as seguintes conclusões (e-fls 163):

*Conclusão**Em razão dos fundamentos adotados neste voto:*

a) indeferem-se os pedidos de perícia e de juntada de novas provas;

b) não se reconhece a decadência dos débitos relativos ao ano-calendário de 2004, confessados no PER/DCOMP;

c) a cobrança dos débitos confessados no PER/DCOMP nº 23721.88010.050804.1.7.02-4417 não pode prosseguir, porque os referidos débitos foram quitados antes de sua homologação tácita, que ocorreria em 5.8.2009;

d) quanto à apuração do crédito de saldo negativo, do ano-calendário 2003:

d.1) mantém-se a glosa do valor de R\$ 42.517,70, relativo ao imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que o Banco não logrou comprovar as parcelas “não confirmadas” pela unidade de origem;

d.2) mantém-se a glosa da parcela “não confirmada”, relativa à estimativa de IRPJ de maio/2003, no valor de R\$ 213.137,40, já utilizada pelo próprio Banco em outro PER/DCOMP;

d.3) restabelecem-se, como estimativas recolhidas e confirmadas, as parcelas de R\$ 1.093.619,14 (abril/2003) e

de R\$ 1.318.744,82 (agosto/2003), tendo em vista que esses valores foram efetivamente pagos e encontram-se disponíveis nos sistemas da RFB;

Em suma, com relação ao direito creditório em litígio, correspondente ao montante de R\$ 2.668.019,06 (parcela não reconhecida do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003), considera-se a Manifestação de Inconformidade PROCEDENTE EM PARTE, reconhecendo-se neste julgamento o crédito em favor do contribuinte no valor de R\$ 2.412.363,96, homologando-se as compensações pendentes até o limite desse crédito. A autoridade administrativa deve adotar as providências necessárias para impedir que tais parcelas de estimativa de IRPJ recolhidas (abril e agosto/2003) apresentem-se como disponíveis para outras utilizações.

Intimada do Acórdão em 23/08/2012 (e-fls 173), mostrou-se irresignada, pelo que apresentou Recurso Voluntário em 21/09/2012 (e-fls 175/191), alegando em apertada síntese pelo reconhecimento do crédito de R\$ 42.517,70 (quarenta e dois mil e quinhentos e dezessete reais e setenta centavos) da parte do crédito não reconhecida nos presentes autos relativo a supostas retenções na fonte e R\$ 213.137,40 (duzentos e treze mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos) da estimativa referente maio, por suposta já utilização de seu valor em outra DCOMP.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, houve reconhecimento parcial do crédito pleiteado via DCOMP, carecendo tão somente pela já utilização de parte desse saldo em outra DCOMP e pela não apresentação de documentação suporte tendente a demonstrar a existência de tributo retido na fonte por terceiros a habilitar sua utilização.

Com relação ao tributo retido na fonte, o contribuinte explica no seu Recurso Voluntário o seguinte (e-fls 181/182):

O total da retenção na fonte, informado pelo Recorrente na PER/DCOMP totaliza o valor de R\$ 153.501,16, enquanto que o valor considerado pela Receita é somente de R\$ 110.983,46, perfazendo uma diferença de R\$ 42.517,70, conforme abaixo apontado:

<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Valor PER/DCOMP</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor Não Confirmado</i>
<i>00.001.180/0001-26</i>	<i>5706</i>	<i>37.285,56</i>	<i>0,00</i>	<i>37.285,56</i>
<i>00.394.460/0079-01</i>	<i>6188</i>	<i>3.145,81</i>	<i>0,00</i>	<i>3.145,81</i>
<i>69.412.997/0001-93</i>	<i>8045</i>	<i>5.497,82</i>	<i>3.411,19</i>	<i>2.086,33</i>
<i>TOTAL</i>		<i>45.929,19</i>	<i>3.411,19</i>	<i>42.517,70</i>

Todavia, tais diferenças merecem algumas considerações elucidativas:

- R\$ 37.285,56 – Eletrobrás – CNPJ: 00.001.180/0001-26 – este valor refere-se à retenção feita pela Eletrobrás (Doc. 03). Após uma visita à Receita Federal, e ao ser analisado pelo Auditor, foi verificado que o problema reside no fato de que a Eletrobrás indicou em sua DIRF a retenção com código nº 3426-Aplicações Financeiras de Renda Fixa, quando o correto, seria o código 5706-Juros sobre Capital Próprio, indicado pelo Banco na PERDCOMP, conforme pode ser verificado no comprovante

- R\$ 2.086,22 – Santos Seguradora – CNPJ: 69.412.997/0001-93 – o problema reside no fato de que no PERD/COMP o Banco informou o valor de R\$ 5.497,82 para a fonte pagadora Santos Seguradora, quando para esta fonte o valor correto é R\$ 3.411,49 conforme comprovante (Doc. 04) e reconhecimento pela própria Receita Federal. O valor de R\$ 2.086,33 refere-se à fonte pagadora INDIANA SEGUROS S/A – CNPJ 61.100.145/0001-59, conforme comprovante (Docs. 05, 06 e 6.1), tendo havido equívoco apenas em relação à informação da fonte pagadora.

- 3.145,81 – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza – CNPJ: 00.394.460/0079-01 – Este valor foi informado pelo Banco no CNPJ errado, quando o correto seria 00.394.460/0058-87 referente à fonte pagadora SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (Doc. 07).

Destarte, restou demonstrada a existência do crédito de R\$ 42.517,70 por parte do BNB perante o Fisco. Além dos comprovantes, a Receita Federal poderá verificar a veracidade das informações prestadas por meio de seus sistemas.

Como se observa, o contribuinte expõe a existência de alguns equívocos nas informações consideradas pela fiscalização para análise do direito creditório, que sustentariam o reconhecimento integral de seu direito creditório a partir das retenções na fonte.

Em análise da documentação juntada ao Recurso, identifica-se o seguinte:

- (I) com relação ao suposto direito ao crédito de R\$ 37.285,56, o “Doc. 03” não é o Informe de Rendimentos aceito para comprovação das retenções na fonte, motivo pelo qual, não pode ser utilizado como prova de retenção;
- (II) com relação ao suposto direito ao crédito de R\$ 2.086,22, não confere o relato do contribuinte com o que consta como “Doc. 04”. A recorrente discorre que o montante ali disposto é de R\$ 3.411,49. Foi exatamente este montante que a Receita Federal reconheceu e homologou, não havendo saldo resquício a ser aproveitado pelo contribuinte;
- (III) com relação ao suposto direito ao crédito de R\$ 2.086,33, parte não reconhecida pela Receita Federal de Santos Seguradora, os “Doc. 05, 06 e 6.1”, não são Informes de Rendimento aceitos para comprovação das retenções na fonte, não identificado sequer a suposta fonte pagadora, que o contribuinte sustenta ser de Indiana Seguros, motivo pelo qual, não pode ser utilizado como prova de retenção. Ainda se assim não fosse, há valores relativos ao ano-calendário de 2002 que não podem ser consignados, e;
- (IV) com relação ao suposto direito ao crédito de R\$ 3.145,81, onde supostamente houve um erro na informação do CNPJ da fonte pagadora, consta como documento anexado o Informe de Rendimentos do ano-calendário de 2002, que não consolida seu direito creditório.

Tendo em vista o exposto, não há como aproveitar em seu benefício nenhum documento, mantendo-se a não homologação da compensação nesta parte, pelo não reconhecimento das supostas retenções efetuadas por terceiros no montante de R\$ 42.517,70. Ressalta-se que tais vinculações já haviam sido consistidas pela autoridade fiscal, motivando no não reconhecimento proferido pela Delegacia Regional de Julgamento.

Superada essa questão, passa-se à análise do direito creditório de R\$ 213.137,40, no qual assim dispõe o Recurso Voluntário (e-fls 182/183):

Com relação ao valor de R\$ 213.137,40, o fisco está correto no que concerne à utilização do crédito como “Pagamento Indevido ou a Maior”, através do PER/DCOMP n° 21277.30976.040804.1.3.04-8381 (doc. 11). O que aconteceu é que, ao utilizarmos este crédito, oriundo do pagamento a maior de mai/2003, não deveríamos tê-lo incluído na composição do saldo negativo, vez que o mesmo não estava disponível. O correto seria o Banco ter feito a composição do saldo negativo, desconsiderando o crédito de maio já utilizado, de forma que o saldo negativo ficaria em R\$ 19.096.352,50, ao invés de R\$ 19.309.489,91.

Demonstrativo do saldo negativo apurado pelo BNB

<i>DARFs Recolhidos – Período de Apuração</i>	<i>R\$</i>
<i>jan/03</i>	<i>5.795.667,40</i>
<i>fev/03</i>	<i>5.297.386,63</i>
<i>abr/03</i>	<i>5.109.529,27</i>
<i>mai/03</i>	<i>4.464.105,65</i>
<i>ago/03</i>	<i>3.005.884,54</i>
<i>set/03</i>	<i>3.854.248,54</i>
<i>out/03</i>	<i>4.547.602,23</i>
<i>Valor total dos DARFs recolhidos</i>	<i>32.074.424,26</i>
<i>Tributos Retidos por Terceiros</i>	<i>153.501,16</i>
<i>Setor Público</i>	<i>106.458,29</i>
<i>Setor Privado</i>	<i>47.042,87</i>
<i>Valor recolhido</i>	<i>32.227.925,42</i>
<i>(-) IRPJ DEVIDO</i>	<i>(13.131.572,91)</i>
<i>Saldo Negativo = Créditos Tributários</i>	<i>19.096.352,50</i>

em favor do BNB

Importante esclarecer que, apesar deste erro de informação do saldo negativo, inicialmente informado na PER/DCOMP 04274.46293.250209.1.7.02-0273, o Banco não utilizou o crédito de R\$ 19.309.489,91, mas sim de R\$ 19.096.352,50, restando saldo de R\$ 213.137,40 conforme demonstrado no PER/DCOMP n° 07869.10814.260309.1.7.02-2291 (Doc. 12). Desta forma, o crédito de R\$ 213.137,40 foi utilizado devidamente uma única vez, não incorrendo em prejuízo ao fisco.

Ora, não procede o reclamo do contribuinte neste aspecto. No próprio cálculo disposto no Recurso Voluntário, o contribuinte demonstra a diminuição do saldo negativo apurado de R\$ 19.309.489,91 para R\$ 19.096.352,50.

A diminuição ocorreu em virtude do ajuste da estimativa do mês de mai/2003, conforme declarado em DCTF.

Assim, diminuindo o montante do saldo negativo apurado, diminui na mesma proporção o direito creditório a ele concernente. Com relação ao montante recolhido a maior na estimativa de maio de 2003, não há dúvidas de que este foi utilizado em outro processo de compensação, já analisado e homologado pela autoridade fiscal, conforme bem discorreu o voto da turma julgadora *a quo* (e-fls. 161):

Quanto à estimativa de maio de 2003, observa-se, às fls. 133, que o Banco efetivamente recolheu o montante de R\$ 4.677.243,05, porém declarou em DCTF, apenas a importância de R\$ 4.464.105,65, de modo que restaria um saldo disponível correspondente à diferença de R\$ 213.137,40. Acontece, que, no extrato mencionado não há saldo disponível, pois esse valor fora objeto de pleito formulado pelo contribuinte, em 2004, na modalidade pagamento indevido ou a maior, para uso no PER/DCOMP nº 21277.30976.040804.1.3.04-8381. Além disso, os extratos de fls. 135 e 139 demonstram que esse PER/DCOMP foi apreciado favoravelmente pela RFB, tendo obtido o reconhecimento integral do crédito pleiteado (R\$ 213.137,40), o qual foi utilizado para compensação dos débitos informados pelo Banco (fls. 140). Assim, procede a glosa da parcela não confirmada, no valor de R\$ 213.137,40, já utilizada pelo próprio Banco para quitar os débitos informados no PER/DCOMP nº 21277.30976.040804.1.3.04-8381.

Assim, se considerar este valor novamente dentro do saldo negativo, estaria o contribuinte utilizando em duplicidade este crédito (uma vez como pagamento a maior e outra vez como saldo negativo) o que não é permitido pela legislação (art. 165 e 170 do Código Tributário Nacional).

Não logra êxito novamente o contribuinte, em relação ao suposto crédito de R\$ 213.137,40. Como consta no voto da DRJ, a RFB já apreciou e reconheceu o crédito por pagamento indevido ou a maior na DCOMP 21277.30976.040804.1.3.04-8381 neste montante, tendo o contribuinte utilizado este saldo para compensar outros débitos vencidos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA